



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.010092/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.512 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MASTER ELETRONICA DE BRINQUEDOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

INTEMPESTIVIDADE.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso voluntário, cabendo ao julgador apreciar tão somente os argumentos atinentes à intempestividade e as matérias de ordem pública.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Cuida-se de Auto de Infração, DEBCAD nº 35.647.522-0, lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 52, II, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 280, II, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em razão da empresa ter dado ou atribuído cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento, estando em débito com a Seguridade Social.

Relata a autoridade fiscal, fls. 24/27, que tendo em vista os sócios da empresa terem retirado valores, considerados pela fiscalização como sendo a título de distribuição de lucros, não obstante serem devedores de contribuições devidas à Previdência Sória, a fiscalização autuou a empresa imputando-lhe multa no percentual de 50% sobre os valores efetivamente sacados, e registrados em sua contabilidade, ano base de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.

Em razão da lavratura de Auto de Infração (DEBCAD nº 35.647.523-9) com mesma fundamentação legal, sócios e período de apuração que a autuação em epígrafe, foram solicitados esclarecimentos por parte da antiga Secretaria da Receita Previdenciária à autoridade fiscal a fim de sanar qualquer possibilidade de cobrança em duplicidade.

Deste modo, o auditor informou que a diferença está na base de cálculo. Enquanto que aquele processo é composto por valores relativos a retiradas mensais a título de distribuição de lucros, devidamente comprovados através dos recibos apresentados à época pela empresa, este tem por base de cálculo os lançamentos registrados na contabilidade, sem apresentação sem a apresentação dos comprovantes.

A autuação foi consolidada em 20/12/2005, contudo só foi cientificada em 10/10/2006, conforme AR de fl. 31.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação apenas em 26/10/2006, conforme fl. 35, intempestivamente, por meio de instrumento de fls.36/43.

DA DILIGÊNCIA FISCAL E VERIFICAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Na fl. 198, consta a informação de que fora solicitada à autoridade fiscal a elaboração de relatório aditivo, onde fosse especificado (a) os débitos da empresa junto à Previdência Social que motivaram a lavratura do presente, assim como (b) no pertinente aos valores das retiradas dos sócios, tidos como distribuição dos lucros, as respectivas contas contábeis, detalhando, por competência, mencionadas importâncias.

Entretanto, a resposta obtida foi no sentido de que tais informações foram prestadas em campo próprio da NFLD.

Nesta esteira, quando da remessa dos autos à DRJ, o Relator sorteado, da 7ª Turma da DRJ/REC, proferiu o Despacho nº 642, na qual verificando que não consta nos autos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/05/2014 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 06/05

/2014 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 09/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

o relatório aditivo que fora solicitado, determinou a devolução à DRF a fim de que o auditor atendesse ao disposto.

Elaborada a informação fiscal de fls. 243/244, esta restou sem efeito em virtude do despacho proferido pelo Relator de primeira instância, fl. 246, na qual consignou que a impugnação interposta é intempestiva, fato este verificado apenas posteriormente à solicitação da diligência, o que impossibilita a apreciação de outra matéria a não ser a relativa ao prazo de interposição da impugnação.

DA DECISÃO DA DRJ

No sentido do que fora prolatado no despacho de fl. 246, a 7ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Recife, DRJ/REC, prolatou o Acórdão nº 11-35.257, fls. 247/249, a qual não conheceu a impugnação ofertada, mantendo-se incólume o crédito previdenciário. Segue ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE

Apresentada após o prazo regulamentar, vigente na ocasião de sua interposição, considera-se não conhecida a impugnação, limitando-se a decisão a apreciar a respectiva preliminar de tempestividade.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 258/268, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, argumento este ser nulo, eis que ignorou o vasto conjunto probatório acostado pela Recorrente, sob a alegação de intempestividade da defesa, violando, assim, os princípios da verdade material, do dever de investigação da administração e da ampla instrução probatória do processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

À época da lavratura do Auto de Infração em epígrafe, o art. 37, § 1º, da Lei nº 8.212/91 dispunha acerca da apresentação de impugnação em face da notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD, estabelecendo o prazo de 15 (quinze dias) do recebimento da notificação, *in verbis*:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

§1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

O dispositivo legal é reiteradamente mencionado nos julgados deste Conselho para declarar a intempestividade de defesas em casos similares. É o que se vê:

(...)ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/08/2006

AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE DA AUTUAÇÃO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – FALTA DE DEFINIÇÃO DOS FATOS GERADORES – PRAZO PARA CORREÇÃO DA FALTA.

Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente não só do relatório fiscal, como na informação fiscal que sugeriu a relevação em parte da multa.

O prazo para apresentação da impugnação conforme dispõe o art. 37, § 1º da Lei nº 8.212/1991 é ex lege, e justamente para não ferir o princípio da isonomia, o prazo de 15 dias deve ser observado em qualquer caso.(...)

(CARF. 2ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Processo nº 10552.000015/2007-60. Acórdão nº 2401-002.721. Sessão de 17 de outubro de 2012. Conselheira Relatora Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira)

(...) O prazo para apresentação de impugnação em processo administrativo de débito (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito

- NFLD e Auto-de-Infração - AI) é de 15 (quinze) dias, conforme art. 37 da Lei nº. 8.212/91, art. 243, § 2º, e art. 293, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

O termo inicial para contagem do prazo é o primeiro dia útil posterior à ciência do contribuinte, pois, nos termos do art. 34, § 1º, da Portaria MPS n. 520/2004, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

A regra na contagem dos prazos processuais é a continuidade, ou seja, os prazos não se suspendem nem se interrompem, com exceção das hipóteses de força maior ou de caso fortuito, como greves ou outros fatos que impeçam o funcionamento dos órgãos da Administração, situações estas que devem ser comprovadas nos autos.(...)

(Segundo Conselho dos Contribuintes. Quinta Câmara. Processo nº 14485.000747/2007-51. Acórdão nº 205-01.218. Sessão de 08 de outubro de 2008. Conselheira Relatora Liege Lacroix Thomasi).

Conforme verificado pela fiscalização, a apresentação da impugnação se deu em momento posterior ao prazo para a sua apresentação, eis que a Recorrente foi notificada em 10/10/2006, fl. 31, e apresentou impugnação apenas em 26/10/2006, fl. 35, um dia após o término do prazo de 15 dias, à época dos fatos.

O art. 14 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a impugnação instaura a fase litigiosa do processo. Portanto, vê-se que a impugnação é imprescindível para que possa ser procedida a análise do mérito relativo ao processo administrativo. Quando findado o prazo para sua apresentação, tem-se declarada a revelia, nos termos do art. 21, do ato executivo supra, independente de posterior interposição.

Portanto, uma vez não instaurado o litígio, não hão de ser aplicados os princípios que a Recorrente alega terem sido violados, tais como a verdade material, ampla instrução probatória, por não haver conflito de interesses a ser apreciado e decidido.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto **por não conhecer o Recurso Voluntário.**

Marcelo Magalhães Peixoto.